



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13643.000545/2009-49
RESOLUÇÃO	2001-000.199 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NAZARETH ZUIM LIMA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure se o cônjuge da contribuinte, Josmar Lima da Silva, apresentou DAA - exercício 2006, instruindo aos autos com a referida DIRPF, se porventura apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/44):

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04/11, lavrada pela Fiscalização em 23/11/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls. 23/25, que apurou “**dedução indevida de**

contribuição à previdência privada e FAPI”, “dedução indevida de dependentes”, “dedução indevida de despesas com instrução” e “dedução indevida de despesas médicas”, nos valores de R\$ 1.641,84, R\$ 1.404,00, R\$ 870,00 e R\$ 19.549,87, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.453,07, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.839,80, e juros de mora, no valor de R\$ 2.660,60, calculados até novembro de 2009.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 1.641,84 por falta de comprovação.

Dedução indevida de dependentes.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 1.404,00 por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas com instrução.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 870,00 por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 19.549,87 por falta de comprovação.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Seu filho Helder Zuim Lima da Silva, pode ser seu dependente pois nasceu em 01/10/1982 e é estudante universitário; 2) as despesas médicas referem-se a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes; 3) o valor deduzido com previdência privada não ultrapassou o limite permitido de 12% de seus rendimentos tributáveis e 4) A despesa de instrução é referente a participação em congresso da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, tudo comprovado mediante documentação em anexo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução glosada pelo Fisco quando comprovada, na fase impugnatória, mediante apresentação de documento hábil e idôneo pela contribuinte.

DEPENDENTES.

Restabelece-se o filho como dependente da contribuinte em sua declaração de rendimentos quando ficar comprovada, na fase impugnatória, a relação de dependência questionada pelo Fisco.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas do contribuinte relativas à participação em congressos e seminários não podem ser aceitas como dedução a título de “despesas com instrução”, por falta de previsão legal.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a parcela da dedução glosada pelo Fisco em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela que não foi comprovada mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Cientificada da decisão, em 29/03/2012 (fls. 47/48), a contribuinte, em 25/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 49/50), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do lapso temporal quinquenal decorrido entre a apresentação da DAA/2006 o julgamento da impugnação, ocorrido somente no ano-calendário de 2012. No mérito, alega a despesa com instrução declarada está devidamente escriturada em seu livro-caixa, e as despesas médicas glosadas estão devidamente comprovadas nos autos, e declaradas em estrita conformidade com legislação de regência, cujos pagamentos foram por ela suportados, trazendo, por oportuno, em reforço ao suporte probatório já acostado, declaração emitida pela profissional contratada atestando o benefício dos serviços odontológicos prestados, além de discriminação dos beneficiários/valores relativo às participações individualizadas no plano de saúde Unimed/Ubá contratado. Requer, ao final, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição no presente caso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/58.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 62), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa dedução das despesas com instrução (R\$ 870,00) e médicas, paga a profissional Cibele Soares de Assis (R\$ 8.090,00) e com o plano de saúde Unimed/Ubá (R\$ 3.369,87), pago em seu favor, de filho/dependente declarado, Helder Zuim Lima da Silva, e seu esposo/não dependente declarado, Josmar Lima da Silva, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pela Unimed/Ubá e pela profissional contratada, atestando os pagamentos e discriminando os beneficiários/valores da participação individualizada no respectivo plano, bem como o paciente pelo tratamento odontológico realizado (fls. 54/58).

Do cotejo dos documentos constantes dos autos, constato que, em relação a dedução das despesas com plano de saúde Unimed/Ubá pago em favor de seu esposo/dependentes não declarado (fls. 57), para dúvida razoável acerca do valor declarado, sendo certo inexistir nos autos notícia que o referido cônjuge/não dependente apresentou declaração de ajuste anual (DAA) em separado no ano-calendário autuado, aproveitando da aludida despesa, conforme de depreende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006, perguntas nº 355.

Portanto, considero imprescindível verificar se o esposo, Josmar Lima da Silva, de fato, apresentou DAA/2006, cuja informação entendo ser imprescindível para o deslinde da controvérsia instaurada, com especial destaque para o aproveitamento da aludida despesa pela contribuinte, em nome da entidade familiar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **apure** se o cônjuge da contribuinte, Josmar Lima da Silva, apresentou DAA - exercício 2006, **instruindo** aos autos com a referida DIRPF, se porventura apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto